



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo 0600798-19.2018.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600798-19.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS  
RELATOR: Desembargador OTAVIO LEO PRAXEDES REQUERENTE: ELEICAO 2018  
RANUBIO LOPES MATOS DEPUTADO ESTADUAL, RANUBIO LOPES MATOS Advogados  
do(a) REQUERENTE: DIEGO MALTA BRANDAO - AL11688, ERALDO MALTA BRANDAO  
NETO - AL9143

**EMENTA**

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. REMANESCÊNCIA DE FALHAS MERAMENTE FORMAIS E IRRELEVANTES. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APTOS A DEMONSTRAR A REGULARIDADE CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR, COM RESSALVAS, as contas de campanha de RANÚBIO LOPES MATOS, referentes às Eleições de 2018, conforme artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017; nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24/07/2019 Desembargador Eleitoral OTAVIO LEO PRAXEDES

**RELATÓRIO**

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha do senhor RANÚBIO LOPES MATOS, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo partido PPL nas Eleições 2018, consoante determinam a Lei

n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE n.º 23.553/2017.

O presente procedimento foi inaugurado de ofício em decorrência da omissão na prestação de contas do candidato, a teor do art. 52, §6º, I, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio do despacho (Id. 317613).

A Comissão de Exame das Contas de Campanha 2018 prestou as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, de fonte vedada e/ou de origem não identificada, bem como os demais dados disponíveis pertinentes ao conhecimento da economia de campanha (Ids. 521263, 521313, 521363, 521413, 521463 e 521513).

Devidamente citado, o candidato apresentou suas contas (documentos Ids. 566663, 566713, 566763, 565813, 566863, 566913 e 566963).

Diante dos documentos juntados pelo candidato, a Comissão de Exame das Contas de Campanha, por intermédio de relatório preliminar de diligências (Id. 802713), converteu o feito em diligência de modo que o candidato fosse notificado para sanar as inconsistências apontadas no Relatório.

Regularmente intimado, o candidato manifestou-se (Id. 837613), juntou vasta documentação, retificando suas contas, inclusive (Id. 864163, 864213, 864263, 864363, 864413 e 884063).

Diante dos documentos juntados pelo candidato, a Comissão de Exame das Contas de Campanha, por intermédio de Parecer Técnico Conclusivo (Id. 1106763), opinou pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer (Id. 1147963) opinando pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha, pois o vício detectado pela assessoria contábil ostenta caráter meramente formal, não se revelando aptos a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do prestador.

Éo relatório.

## VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de RANÚBIO LOPES MATOS, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo partido PPL, no pleito de 2018.

Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se devidamente subscrita e composta das peças obrigatórias previstas no art. 56, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Segundo informação da Comissão de Exame das Contas de Campanha o valor financeiro arrecadado perfaz um montante de R\$ 2.050,00 oriundo de Recursos Próprios. Ademais, foi arrecadado o valor de R\$ 1.170,00 de Recursos Estimáveis em Dinheiro, sendo R\$ 500,00 oriundo de Recursos de outros candidatos –Outros Recursos e R\$ 670,00 oriundo de Recursos de partido político –Outros Recursos.

As despesas realizadas somam R\$ 3.186,20, sendo R\$ 2.016,20 Financeira e R\$1.170,00 Recursos Estimáveis em Dinheiro.

Do exame das contas, aponta a CEC 2018 que restaram caracterizadas duas inconsistências, quais sejam:

a) ausência de registro na prestação de contas de movimentação financeira correspondente ao depósito no valor de R\$ 13,20 realizado na conta do Fundo Partidário e conta FEFC. O candidato esclareceu que esse depósito teve de ser realizado para custear a cobrança de taxa efetuada pelo banco. Tratando-se, simplesmente, de mero ajuste, pois do contrário não poderia encerrar ditas contas (item 5.2 do Parecer Conclusivo).

b) ausência de esclarecimentos acerca da divergência identificada nos extratos da prestação de contas e despesas declaradas no sistema SPCE (item 5.3 do Parecer Conclusivo).

Evidencia-se que os vícios detectados pela assessoria contábil perfaz-se em falha materialmente irrelevante no conjunto da prestação de contas, não se revelando, pois, apto a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do prestador. Cuida-se, em verdade, de falhas irrelevantes.

Vale lembrar o que dispõe o art. 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017, segundo o qual erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§2º e 2º-A).

A obrigação de prestar contas decorre da própria Lei 9.504/97, que estabelece as diretrizes a serem observadas por aqueles que desejam concorrer a qualquer cargo eletivo, mesmo que haja substituição, renúncia ou desistência da candidatura.

Nesse cenário, releva destacar a importância da prestação de contas para todo o processo eleitoral, tendo em vista a preservação da lisura, o equilíbrio do pleito e a transparência na utilização dos recursos financeiros movimentados pelos candidatos e partidos políticos.

Verifico, da análise dos autos, que o candidato se desincumbiu de seu ônus, apresentando as contas e fazendo-as acompanhar de toda a documentação obrigatória estabelecida pela Resolução 23.553/2017, pelo que são suficientes para demonstrar a higidez e a lisura da presente prestação de contas.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres técnico e ministerial, APROVO, COM RESSALVAS, as contas de campanha de RANÚBIO LOPES MATOS, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Relator